



Lei Ordinária nº 494, de 09 de maio de 2016

"Dispõe sobre vedação, prevenção e a punição do assédio moral na administração do município de Pouso Alto"

Faço saber que a Câmara Municipal de Pouso Alto/MG aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

"Art. 1º – Fica vedado aos servidores públicos a prática de assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta, indireta e fundações públicas, na conduta do servidor que submete seus subordinados, ou, pares a procedimentos repetitivos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, que os sujeitem a condições de trabalho humilhante ou degradante.

Art. 2º – Considera-se servidor público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce mandato político, emprego público, cargo público ou função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação ou amparado por contrato administrativo ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo com a administração municipal.

Art. 3º – Considera-se assédio moral, para fins da presente Lei, toda ação, gesto ou palavra, praticada de forma repetitiva por agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere o exercício de suas funções, tenha por objetivo ou efeito atentar contra a dignidade, a autoestima e a autodeterminação do servidor, comprometendo sua saúde física ou mental, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público, bem como à evolução, à carreira e à estabilidade funcional do servidor.

§ 1º Não configura assédio moral o exercício do poder hierárquico e disciplinar do empregador e de seus prepostos nos limites da legalidade e do contrato de trabalho.

§ 2º Modalidades de assédio moral:

I – subestimar, em público, as aptidões e competências do servidor;

II – preterir o servidor, em quaisquer escolhas, em função de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, posição social, preferência ou orientação política, sexual ou filosófica;

III – desqualificar, reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a imagem do servidor, valendo-se de posição hierárquica, ou funcional superior, inferior ou equivalente;

IV – manifestar-se jocosamente em detrimento da imagem do servidor,



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

SALÃO NOBRE "JOSÉ RIBEIRO PIRES"

Rua Monsenhor Joaquim Marciano de Oliveira, 67. POUSO ALTO / MG
Telefax: (35) 3364.1446 e-mail: camara@pousoalto.mg.leg.br



submetendo-o a situação vexatória, ou a fomentar boatos e comentários depreciativos;

V – desdenhar ou desprezar publicamente do servidor ou pelo produto do seu trabalho;

VI – relegar intencionalmente o agente público ao ostracismo;

VII – determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa ou em condições e prazos inexecutáveis;

VIII – designar o exercício de funções triviais ao servidor ocupante de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais exijam treinamento e conhecimento específicos;

IX – apropriar-se do crédito de ideias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem;

XI – manter ou incentivar o isolamento de servidor, privando-o de informações, treinamentos necessários ao desenvolvimento de suas funções ou do convívio com os seus colegas.

XII – faltar com respeito à limitação individual do servidor, decorrente de doença física ou psíquica, atribuindo-lhe atividade incompatível com suas necessidades especiais;

XIII – a ocorrência das hipóteses previstas nas alíneas "a", "b", "d", "e" e "g", do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º – Todo o ato resultante de assédio moral é nulo de pleno direito.

Art. 5º – A apuração da prática de assédio moral se dará mediante sindicância ou processo administrativo, conforme o caso, sendo a administração pública provocada pela parte ofendida ou, de ofício pela autoridade que tomar conhecimento, que fica obrigada a tomar providências.

§ 1º. Nenhum servidor poderá ser punido, posto à disposição ou ser alvo de medida discriminatória, direta ou indiretamente, notadamente em matéria de remuneração, formação, lotação ou promoção, por ter se recusado a ceder a prática de assédio moral ou por ter atuado com testemunha.

§ 2º Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito a ampla defesa e ao contraditório das acusações que lhe forem imputadas, nos termos desta Lei, sob pena de nulidade.

Art. 6º – O assédio moral praticado pelo servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta Lei, é



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

SALÃO NOBRE "JOSÉ RIBEIRO PIRES"

Rua Monsenhor Joaquim Marciano de Oliveira, 67. POUSO ALTO / MG

Telefax: (35) 3364.1446 e-mail: camara@pousoalto.mg.leg.br



considerada infração grave e sujeitarão o infrator seguintes penalidades.

I – curso de aprimoramento profissional.

II – repreensão;

III – suspensão;

IV – multa;

III – demissão;

Art. 7º – A multa de que trata este artigo será fixada conforme a gravidade do fato, descontada a base de 50% do vencimento percebido dia trabalhado, e não poderá exceder a 90 dias-multa.

Art. 8º – A arrecadação da receita proveniente das multas impostas ao servidor infrator, deverão ser revestidas integralmente a fundo de programa de aprimoramento profissional, a ser criado pelo poder executivo.

Art. 9º – As penalidades a serem aplicadas serão decididas em procedimentos administrativos, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade e a gravidade da ação.

§ 1º. As penas do curso de aperfeiçoamento profissional, suspensão e multa deverão ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator.

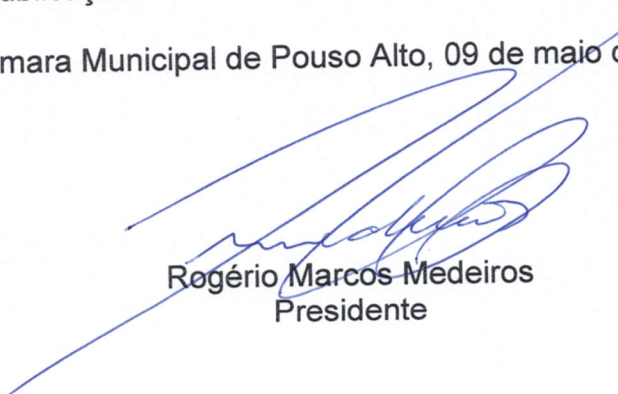
§ 2º. A pena de suspensão poderá quando houver conveniência para o serviço ser convertida em multa, sendo o servidor, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 12 – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alto, 09 de maio de 2016.


Rogério Marcos Medeiros
Presidente